Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5957/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8897/2013
PROTOCOLO	**:** 1420801
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 012/2013
PROCED. LICITATÓRIO	**:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	**:** EDITORA POSITIVO LTDA.
OBJETO	**:** FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO
VALOR INICIAL	**:** R$ 32.856,00 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 012/2013, por Inexigibilidade de Licitação, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** e ***Editora Positivo Ltda.***, objetivando a aquisição de material didático, com valor contratual no montante de R$ 32.856,00 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Inicialmente, os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-5617/2013 (Peça 28), entendendo como necessária a intimação do responsável pela contratação tendo em vista as seguintes

irregularidades;

- ✓ *Pesquisa de mercado, abrangendo outras editoras;*
- ✓ *Lista de todas as escolas que receberam o material didático;*
- ✓ *Quantitativo de alunos por cada escola, individualizando as séries que os mesmos cursam.*

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. ***Edson Luiz de David***, respondeu à notificação, conforme documento de Peça 32.

Os Autos retornaram para a Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14558/2013 (Peça 34), opinando pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, por concluir que os documentos apresentados não atendem as exigências da análise inicial (ANP-6ICE-5617/2013).

Tendo em vista a juntada de documentos referente à execução financeira do contrato em tela, os Autos foram novamente remetidos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, após analisar os documentos acostados, emitiu a Análise ANA-6ICE-10102/2014 (Peça 42), mantendo seu entendimento anterior sobre as 1ª e 2ª fases (ANC-6ICE-14558/2013) e opinando pela regularidade da execução do contrato, tendo em vista que o valor empenhado foi devidamente liquidado e pago.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 10552/2015 (Peça 44), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da execução contratual.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica da 6ª

ICE, procedeu-se com a intimação do responsável pela contratação, Sr. ***Edson Luiz de David***, para que o mesmo se manifestasse e apresentasse sua defesa (Termo de Intimação INT-G.MJMS-15861/2015).

Apesar de devidamente notifico, o Ordenador de Despesas não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia, conforme documento de Peça 49.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 012/2013, por Inexigibilidade de Licitação, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira e Editora Positivo Ltda.***

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC divergem seus entendimentos a despeito das 1ª e 2ª fases, opinando a 6ª ICE pela irregularidade das referidas fases e o Representante Ministerial opinando pela regularidade.

A despeito da execução financeira (3ª fase), os Órgãos de Apoio convergem seus entendimentos, opinando pela sua regularidade.

Após analisar os documentos acostados aos Autos, *data vênia*, discordo do posicionamento adotado pela Equipe Técnica no que diz respeito à irregularidade da inexigibilidade de licitação.

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas argumentou que, por se tratar de inexigibilidade de licitação, pela exclusividade do produto, nos termos do art. 25, Inciso I, da Lei 8.666/93, ficando evidente a inviabilidade de se cotar preço com outra editora.

Segundo entendimento da 6ª ICE, não prospera tal alegação, tendo em vista que em *todas as situações se faz necessária a ampla pesquisa ou coleta de preços, a fim de se balizar a oferta apresentada pela futura contratada, portanto independente de o procedimento licitatório tratar-se de dispensa ou outra modalidade é indispensável tal ato*.

Sustenta sua tese, indicando Acórdão do Tribunal de Contas da União no seguinte sentido: **(grifei)**

> ***Acórdão 1182/2004 Plenário***
> *Promova pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, iv, da Lei 8.666/1993.*

Como se pode observar, a Equipe Técnica da 6ª ICE se equivoca com relação ao procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira.

O próprio Acórdão do TCU lançado em sua Análise de Peça 34, faz referência ao procedimento de dispensa de licitação e não de inexigibilidade de licitação.

Não se trata de dispensa de licitação e sim de inexigibilidade de licitação, procedimentos estes completamente diferentes pela disposição legal.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão

à Administração, no exercício de sua competência discricionária.

Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa de licitação.

Veja, neste sentido, que na inexigibilidade de licitação não estão presentes os pressupostos para uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, estão presentes os pressupostos necessários para a formalização do contrato em tela por inexigibilidade de licitação, deixo de acolher o posicionamento da Equipe Técnica da 6ª ICE no que diz respeito às 1ª e 2ª Fases.

No que tocante à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$	32.856,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	32.856,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	2.738,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	30.118,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	30.118,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	30.118,00

Como se observa, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação e a

execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2013, realizada pela ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 012/2013, por Inexigibilidade de Licitação, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira e Editora Positivo Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do contrato Administrativo nº 012/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb